

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: UMA OPÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA

José Juparitã do Amaral¹

SINOPSE

O presente artigo analisa o Planejamento Tributário de uma empresa, visando a um melhor gerenciamento de seus impostos, taxas e contribuições sociais, sob o ponto de vista legal e econômico. A análise descreve formas ou maneiras de interpretação da lei, levando-se em conta o contencioso fiscal, o qual eleva o incremento dos custos de oportunidade das empresas.

Palavras-chave: administração privada, sistema tributário, economia da empresa.

1 INTRODUÇÃO

A instabilidade econômica dos dias de hoje traz consigo, entre outras coisas, a instabilidade da Legislação Tributária Brasileira. A carga tributária elevada, praticada pelos governos, leva os empresários a três caminhos: primeiro, sonegar; segundo, discutir na justiça os tributos cobrados pela união e, por fim, realizar o planejamento tributário. Este último constitui-se numa alternativa para pagar menos impostos, levando-se em conta, antes de tudo, o propósito de escapar do tributo e, também, os objetivos econômicos e empresariais verdadeiros, que visam à maximização dos lucros, minimizando seus custos (eficiência do uso de fator de produção).

O Planejamento Tributário constitui-se no caminho para quem não sonega impostos, sempre paga, mas quer pagar menos, ou seja, pagar impostos corretamente mediante um planejamento fiscal lícito, isto é, dentro da legalidade, o que não significa burlar a lei.

Nesse sentido, o presente artigo discute, de forma sucinta, os aspectos da tributação no marco legal versus a racionalização dos pagamentos tributários das

¹ Bacharel em Ciências Contábeis pela UPF. Pós-graduando em Administração. Professor da Faculdade de Economia e Administração UPF. Consultor de Empresas na área Tributária, Contábil e Fiscal.

A figura 1 contempla, tanto para o fluxo de rendas quanto para o fluxo de produtos, uma tributação a título de impostos a serem recolhidos aos cofres do Estado (Governo).

A cobrança de tributos constitui, por si só, a quase totalidade da Receita Pública. O Estado chega a arrecadar, através dos mais variados tributos, cerca de 30% a 40% do valor do produto nacional e despende essa receita sob as mais variadas formas (RIANI).

O Governo vem desenvolvendo, nos últimos anos, o chamado Ajuste Fiscal que nada mais é do que um Ajuste Tributário, ou seja, uma busca de aumento na captação de recursos através dos tributos, pois este é o gênero de que são espécies os impostos, as taxas e as contribuições. Estas arrecadações são atingidas através de um conjunto de Sistemas de Tributação Progressiva, Proporcional e Regressiva, por sua natureza de caráter distributivo ou concentrador de renda. Entretanto, como não é mérito deste trabalho analisar os sistemas, cabe salientar que estes modos de tributação afetam direta e indiretamente as empresas.

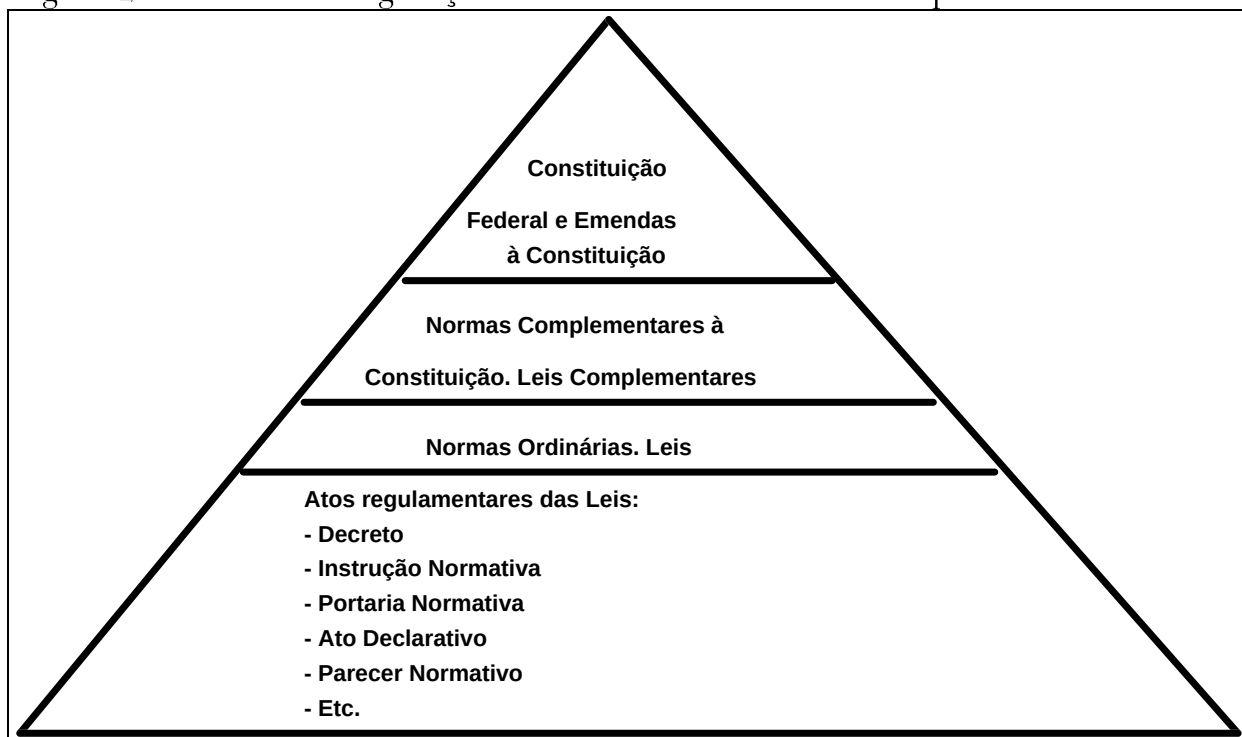
Assim, nos dias de hoje, com o advento da lei nº 8541, de 23/12/92, (Diário Oficial da União de 24/12/92), as pessoas jurídicas passaram a ser tributadas com Imposto de Renda e Adicional, devidos mensalmente, ou seja, à medida que os lucros forem sendo auferidos². Tal procedimento está levando as empresas a uma saída de caixa imediata para que possam cumprir com as obrigações para com o governo; obrigações estas que, há bem pouco atrás, eram cumpridas após o encerramento do período base, ou seja em 31 de dezembro de cada ano.

Num país onde existe a instabilidade da legislação tributária, a cada atitude ou ação do governo e fisco, corresponde uma reação automática do contribuinte. O governo aumenta os impostos e contribuições ou os decreta inconstitucionalmente, e os contribuintes discutem, na justiça, as ilegalidades fiscais (contencioso fiscal) e a correta interpretação fiscal contida na lei. Neste sentido, a Pirâmide da Legislação Tributária (figura nº 2), nos dias de hoje, vem sendo objeto de decisões judiciais, quanto a sua ordem hierárquica.

² Lei no. 8541 de 23/12/92 (Diário Oficial da União de 24/12/92) - Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências - Artigo 1º - A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das Pessoas Jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas à sua finalidade, nos termos da legislação em vigor e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.

Nela, constatamos o não cumprimento da hierarquia da Legislação Tributária Brasileira, onde instruções normativas, pareceres normativos, etc. (base da pirâmide) modificam ou dão outra interpretação ao teor da própria lei o que não é correto.

Figura 2 - Pirâmide da legislação tributária e sua ordem hierárquica



Fonte: Ilustração do Autor

Hoje, com a tributação em bases correntes, resta à classe empresarial a aplicabilidade correta da lei, e tal passo só será alcançado mediante um gerenciamento de seus tributos, ou seja, através de um planejamento tributário, saída para economia fiscal, cujo objetivo não é sonegar e sim:

- pagar imposto corretamente
- pagar menos imposto
- postergar o pagamento dos impostos
- não pagar nada de impostos mediante um planejamento fiscal lícito

Enfim,

a empresa pode ou não planejar a área tributária para reduzir a sua carga de imposto?

Sob este particular, há décadas vem se discutindo:

"Cada homem tem o direito de organizar os assuntos dele, se for possível, de tal modo que o imposto incidente em conformidade com as respectivas leis seja menor, do que seria de outra forma.

Se ele conseguir ajustar assim os assuntos, para obter esse resultado, aí não poderá ser competido a pagar imposto a maior, mesmo se a capacidade inventiva não agradar nem aos comissários da Receita Interna, nem aos colegas contribuintes". (Pronunciamento do Judiciário Britânico: Lorde Tomlin)³

Nesse sentido, segundo Antônio J. Franco de Campos, "A interpretação, de maneira mais favorável ao acusado, somente é possível quando houver dúvida preestabelecida nas quatro hipóteses enumeradas".

Contudo, nos dias de hoje, diversas decisões vêm sendo proferidas. A exemplo, pode-se citar:

O Acórdão 2927, do primeiro Conselho de Contribuintes - MF (D.O.U. de 13/12/90, p.24082), tem o seguinte teor:

2.1 Normas Gerais - Interpretação da Legislação Tributária - Casos de Dúvida

Na dúvida, em face de circunstâncias materiais do fato, impõe-se interpretar a legislação tributária pertinente de maneira mais favorável ao contribuinte, em obediência às disposições contidas no Art. 111 do Código Tributário Nacional.

Acordam os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (1º Conselho de

³ Segundo BALEEIRO, "O Código Tributário Nacional (CNT) se apresenta tímido quanto à interpretação Econômica:

— Insinua-a, mas não a erege em princípio básico, proclamando, pelo contrário, o primado do direito do Direito Privado quanto à definição, ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas deste ramo Jurídico, quando utilizados pela Constituição Federal, pelas constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios (Direito Tributário Brasileiro, 9.ed., p.406).

Art. 111 - Interpreta-se Literalmente a Legislação tributária que disponha sobre (Código Tributário Nacional, 12.ed., p.73):

I. Suspensão ou Exclusão do Crédito Tributário;

II. Outorga de Isenção;

III. Dispensa do Cumprimento de Obrigações Tributárias Acessórias.

Art. 112 - A Lei Tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto (Código Tributário Nacional, 12.ed., p.73):

I. À capitulação legal do fato;

II. À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III. À autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV. À natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Contribuintes do Ministério da Fazenda - 6ª Câmara - Acórdão 2927/90 - Rel: Cons. Benedicto Onofre Evangelista, em 18/09/90).

Neste contexto, conceitual, o planejamento tributário tem sido encarado pelos tribunais brasileiros e mesmo pelo conselho de contribuintes, órgão que aprecia recursos administrativos no âmbito do Ministério da Fazenda, como uma prática lícita. Diversas decisões nesse sentido já foram proferidas.

Considera-se, principalmente nos dias de hoje, que a procura da melhor maneira de o contribuinte organizar suas atividades econômicas com vistas a sofrer a menor tributação possível é um dos seus direitos.

Uma empresa de porte médio ou até mesmo pequena pode ser organizada, tanto quanto a grande, de forma a evitar excessos de operações e, conseqüentemente, evitar a ocorrência de fatos geradores, perante a lei desnecessários, como poderia funcionar por modalidades legais menos tributadas.

O Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em julgamento realizado em julho de 1988, considerou o planejamento tributário elisão fiscal e não evasão ilícita. Se assim o é, por que não se efetua o planejamento tributário?

É lógico que, quando se efetua um planejamento tributário para determinada empresa, leva-se em consideração, em primeiro plano, o propósito de escapar de tributo, mas se consideram, também, os objetivos econômicos e empresariais verdadeiros.

Os investimentos no Ativo Permanente, necessários à manutenção da atividade da empresa, como no caso dos veículos em uma empresa de transporte, acumulam um valor no Ativo Permanente, na sua maioria, superior ao valor do Patrimônio Líquido, ocorrendo, com isso, Resultado de Correção Monetária credora e, por conseguinte, maior Imposto de Renda e Contribuição Social a pagar.

Neste caso, o arrendamento mercantil é um dos primeiros passos a ser seguido para o planejamento tributário. A fiscalização federal determina a uniformidade das prestações do Leasing, tornando-o, muitas vezes, pouco atrativo para a empresa. Tal determinação não procede, haja vista que a lei nº 6099/74, que dispôs sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, não determina que as prestações do Leasing sejam uniformes. Não procede a argüição do fisco de que os contratos de Leasing ou arrendamento mercantil são simulados só porque as primeiras prestações concentram o grosso do pagamento total.

Analisemos uma outra alternativa a ser oferecida ao cliente para um planejamento tributário.

Supondo que uma empresa, tributada com base no Lucro Real em 31/12/92, sofreu tributação exclusivamente em função do saldo credor da correção monetária do balanço, não apresentou, no caso, lucro operacional (Receita=Despesa), tendo, em seu patrimônio, os seguintes valores:

Ativo Permanente

Veículos CR\$ 6.000.000.000,00

Patrimônio Líquido

Capital CR\$ 3.000.000.000,00

Com a tributação em bases correntes, o período base passou a ser cada mês transcorrido, e, analisando somente o efeito inflacionário referente a janeiro de 1993, esta empresa estaria fadada a pagar, só de Imposto de Renda, o valor de CR\$ 230.618.948,43 (duzentos e trinta milhões, seiscentos e dezoito mil, novecentos e quarenta e oito cruzeiros reais e quarenta e três centavos), apurados com base no saldo credor de correção monetária no valor de CR\$ 922.475.793,70 (novecentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa e três cruzeiros reais e setenta centavos) a alíquota de 25%. Não consideramos, aqui, a Contribuição Social de 10% (dez por cento) e o adicional de Imposto de Renda de 5% (cinco por cento) do período.

Tomamos por base, para o exemplo, que, tanto as receitas operacionais quanto as despesas operacionais, tenham sido praticadas no período base e atualizadas pela inflação do período; portanto o resultado operacional será nulo.

Em cima do planejamento tributário, aconselharíamos o empresário a constituir uma nova empresa, denominada empresa “B”, cujo ramo de atividade fosse idêntico ao da empresa “A”, sendo a forma de tributação da nova empresa o lucro presumido. A empresa “B” compraria da empresa “A” os veículos, realizando o pagamento destes através de um contrato entre ambas de prestação de serviços.

Com tal procedimento, a empresa “A”, em 31/01/93, apresentaria um saldo devedor de correção monetária do balanço no valor de CR\$ 922.475.793,68 (novecentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa e três cruzeiros reais e sessenta e oito centavos); portanto, um prejuízo no período base, já que o resultado operacional seria nulo.

Considerando que a empresa “B”, no mesmo período base, teve de receita bruta o valor de CR\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros reais) e, sendo a mesma tributada pelo lucro presumido, o seu Imposto de Renda a pagar seria de CR\$ 65.625.000,00 (sessenta e cinco milhões e seiscentos e vinte e cinco mil cruzeiros reais), apurados da seguinte forma:

Receita Bruta	CR\$ 7.500.000.000,00	(1)
	3,5%	
Lucro Presumido	CR\$ 262.500.000,00	(2)
Alíquota do IR	25,0%	
Imp. Renda Devido	CR\$ 65.625.000,00	(3)
Diferença (2-3)	CR\$1.875.000,00	(4)

A diferença apurada (4) será distribuída aos sócios através de ois recibos, sendo um referente a Pró-Labore e outro referente à distribuição de lucro.

1 - Recibos Pró-Labore

$$2 \text{ Sócios } \times \text{ CR\$ } 7.000.000,00 = \text{ CR\$ } 14.000.000,00$$

2 - Recibos Distribuição de Lucros

$$2 \text{ Sócios } \times \text{ CR\$ } 91.437.500,00 = \text{ CR\$ } 182.875.000,00$$

A título de Pró-Labore, utilizamos valor menor em função da obrigatoriedade de recolhimento de 20% (vinte por cento) ao INSS e valor maior para a distribuição de lucros, porque não há aquela exigência por força do que dispõe o Artigo 25, do Decreto nº 612/92. Não há, também, incidência de imposto de renda na fonte, de conformidade com o disposto no artigo 20, da Lei nº 8541/92.

Com a abertura da empresa "B", destacamos a economia fiscal obtida de CR\$ 164.993.948,43 (cento e sessenta e quatro milhões, novecentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e oito cruzeiros reais e quarenta e três centavos), apurada no período base de janeiro de 1993.

Este é apenas um exemplo de como planejar, não se recomendando uma regra geral para o planejamento tributário, porque cada "caso" é um "caso" e, portanto, deve ser analisado considerando-se as suas peculiaridades.

Fica ao contribuinte a faculdade de economizar, planejando, ou pagar indiscriminadamente.

3 CONCLUSÃO E IMPLICAÇÕES FINAIS

Este artigo pretendeu demonstrar, de forma simples e objetiva, o ato positivo de um Planejamento Tributário.

Evidenciou, de maneira clara, que o Planejamento Tributário, nos dias de hoje, não pode ser deixado de lado; pelo contrário, é um elemento atuante no contexto empresarial para a obtenção do lucro, objeto principal da empresa.

Procurou demonstrar uma alternativa lícita à disposição das empresas, ou seja, de economizar recursos através dos dispositivos da lei.

Pretendeu demonstrar a correta aplicação da lei, usando-se para tanto, após estudo e análise da legislação, o que a lei esqueceu de especificar, explorando então, os pontos inexistentes, porque onde a lei não discrimina não cabe a nós intérpretes discriminar.

Demonstrou, também, não haver dúvidas de que a chamada Elisão Fiscal, como alguns assim denominam, é lícita e não incide em censura jurídica.

BIBLIOGRAFIA

GALVES, Carlos. Manual de Economia Política. Vol.I, 5.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, ano 1976, 333 p. 19.

BRASIL. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 24 dez. 1992.

BRASIL. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 24 dez. 1992.

BRASIL. Código Tributário Nacional (CTN), Brasília, 22 ed., 1993.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, 1988.

ABSTRACT

TRIBUTARY PLANNING: AN ECONOMIC OPTION OF THE COMPANY

This article analyses the Tributary Planning of a company, searching an increasing management of its taxes, withholdings and social contributions, under the legal and economic point-of view. The analysis describes kinds or ways to interpret the law, considering the "fiscal contentious", which makes higher the opportunity costs increasing of the enterprises.

Key-words: privy business, tributary system, company savings.